



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2022

INTERESSADO: SEMED

Processo Administrativo nº 2022.0103.001/2022

EMENTA: Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes para suprir as necessidades das Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Dom Pedro/MA. Base Legal: Lei nº 8.666/93. Possibilidade. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. OBJETO DA CONSULTA:

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL os autos, referentes ao Pregão nº 001/2022, processo administrativo nº 2021.0103.001/2022, do tipo menor preço, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela CPL e cumprimento dos ditames legais.

2. DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do Município do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

No dia 03/02/2022 ocorreu a sessão de credenciamento, o procedimento contou com a participação de cinco empresas participantes, **ADRIANA PEREIRA MOURA EIRELI (AGUIA DISTRIBUIDORA) – 37.753.996/0001-16; CS INFORMATICA LTDA (CS INFORMATICA E ELETRO) – 11.663.079/0001-57; DIFERENCIAL COMERCIO LTDA (DIFERENCIAL COMERCIO) – 36.762.882/0001-70; EUDES T DA SILVA (UNISAT) – 10.608.940/0001-11; CASAS SAMPAIO EIRELI – 08.898.867/0024-04.**

Após ter sido iniciada a fase de propostas as empresas participantes apresentaram suas propostas, foi iniciada a fase de classificação e em seguida o pregoeiro decidiu por adjudicar o lote 001 em favor de **CS INFORMATICA LTDA (CS INFORMATICA E ELETRO)**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.

O lote 002 em favor de **CASAS SAMPAIO EIRELI – 08.898.867/0024-04**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.

O lote 003 em favor de **DIFERENCIAL COMERCIO LTDA (DIFERENCIAL COMERCIO) – 36.762.882/0001-70**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.

O lote 004 em favor de **DIFERENCIAL COMERCIO LTDA (DIFERENCIAL COMERCIO) – 36.762.882/0001-70**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.

O lote 005 em favor de **CASAS SAMPAIO EIRELI – 08.898.867/0024-04**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.

O lote 006 em favor de **CS INFORMATICA LTDA (CS INFORMATICA E ELETRO)**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.

O lote 007 em favor de **CS INFORMATICA LTDA (CS INFORMATICA E ELETRO)**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

O lote 008 em favor de **ADRIANA PEREIRA MOURA EIRELI (AGUIA DISTRIBUIDORA) – 37.753.996/0001-16**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e ter apresentado proposta em conformidade com o valor de mercado.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/2019.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de cinco empresas licitantes, é importante destacar que esta Administração tomou todas as devidas precauções, quanto ao cumprimento dos atos obrigatórios quanto a garantia de publicidade do processo.

No decurso do processo, tendo ocorrido abertura da fase de disputa de lances, onde houve negociações e foram declaradas vencedoras as empresas **ADRIANA**

Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65765-000, Dom Pedro - MA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

**PEREIRA MOURA EIRELI (AGUIA DISTRIBUIDORA) – 37.753.996/0001-16; CS
INFORMATICA LTDA (CS INFORMATICA E ELETRO) – 11.663.079/0001-57;
DIFERENCIAL COMERCIO LTDA (DIFERENCIAL COMERCIO) –
36.762.882/0001-70; CASAS SAMPAIO EIRELI – 08.898.867/0024-04..**

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, agindo em estrita observância aos princípios

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, FAVORAVELMENTE pela legalidade dos atos praticados pelo Sra. Pregoeira.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Sra. Pregoeira para os devidos tramites legais.

É o parecer desta procuradoria

Dom Pedro/MA, 07 de fevereiro de 2022

Samilton de Jesus D. Tavares
Assessor Jurídico
Portaria Nº 07/2021

Samilton de Jesus Damaceno Tavares
Assessor Jurídico